

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM - CEARÁ

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ATENÇÃO DA PREGOEIRA: SRA. MARIA VANESSA LOURENÇO MENEZES

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO A PREGOEIRA PELA INABILITAÇÃO INDEVIDA DA RECORRENTE E HABILITAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA FRANCISCO VANILSON DA SILVA MAIA ERIELI - EDITAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 1604.01/2021-PMF, OBJETO: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÕES E CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE FORTIMCE, ABERTURA EM 17/05/2021, ÀS 09:00 HORAS.

GRÁFICA CENTRAL LTDA - ME, CNPJ 03.117.440/0001-11, instalada na Avenida Carapinima, 1870, Bairro Benfica, Fortaleza - Ceará, CEP 60015-290, vem com o devido respeito e direitos que lhe são peculiares, conforme o Art. 109 da Lei 8.666/93, e suas alterações, apresentar RECURSO com base nos fatos e justificativas a seguir:

I - DOS FATOS E DO DIREITO

A recorrente foi considerada inabilitada por ter apresentado Balanço Patrimonial Vencido.

Inabilitação do GRAFICA CENTRAL LTDA - ME / Licitante 1: A empresa apresentou o balanço de 2019, o mesmo está vencido validade até 30.04.2021. Conforme item 6.5.1. é solicitado o balanço do último exercício.

- Vejamos a lei: Nº 931, de 30 de Março De 2020.

Medida Provisória Nº 931, de 30 de Março de 2020 que alterou o art. 1.078 do Cód. Civil, estendeu o prazo para deliberação dos sócios sobre o balanço, prorrogando para sete meses subsequentes ao término do exercício social.

A Receita Federal, por sua vez, que estabelecia o último dia útil de maio como prazo limite para o envio do Balanço Patrimonial através do SPED, prorrogou através da Instrução Normativa nº 1.950, de 12 de Maio de 2020, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2020.

Portanto, temos, neste momento, prazos coincidentes, tanto para aqueles que defendem a fundamentação no Cód. Civil como para aqueles que defendem a fundamentação na IN da Receita Federal: **julho!**

Enquanto perdurarem as medidas excepcionais criadas para remediar os efeitos colaterais do Coronavírus, podemos afirmar com convicção que o prazo do balanço é um só: **julho!**

- APRESENTEI CERTIDÃO DE OPÇÃO DO SIMPLES NACIONAL + DEFIS + RECIBO DEFIS, PORTANTO, VEJA TEXTO ABAIXO

As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, por adotarem contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme previsto no art. 27 da Lei Complementar 123/2006, estão

-1-

DISPENSADAS DA APRESENTAÇÃO DE BALANÇO, desde que a DEFIS - Declaração de Informações Socioeconômicas Fiscal, com o respectivo recibo de entrega: ^

A empresa **FRANCISCO VANILSON DA SILVA MAIA ERIELI** não assinou a proposta de preços. (art. 26 do Decreto 10.024)

O item 5.2.1. do Edital diz:

A Carta Proposta escrita será elaborada em conformidade com o disposto no Anexo II - modelo de Carta Proposta, com as informações constantes no Termo de Referência - Anexo I do edital.

O item 6.2 do Edital diz:

Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando será encerrada tal possibilidade (Art. 26 § 1º. da Lei 10.024/2019), por meio eletrônico (upload), nos formatos (extensões) "pdf", "doc", "xls", "png" ou "jpg", observado o limite de 6 Mb para cada arquivo, conforme regras de aceitação estabelecidas pela plataforma www.bbmnetlicitacoes.com.br.

É o que dispõe o art. 26 do Decreto 10.024: "Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública."

Não obstante as ilegalidades acima apontadas, a pregoeira considerou habilitada a empresa FRANCISCO VANILSON DA SILVA MAIA ERIELI. A desclassificação da empresa **FRANCISCO VANILSON DA SILVA MAIA ERIELI** é medida imperiosa que se faz para garantir a legalidade do referido certame e deve ser motivada conforme considerações acima e item 6.2 do edital¹.

Como se tal ilegalidade não fosse suficiente, alguns participantes desistiram de oferecer lances no referido pregão.

Tal inclusive uma das hipóteses de cartel em licitação pública, conforme cartilha elaborado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo:

"Podem-se sistematizar como sinais de alertas da atuação de um cartel em licitação pública, as seguintes situações: a) Desistência inesperada por parte de uma das empresas em perfeitas condições de vencer o certame: nesta hipótese, a desistência é fruto do acordo no seio do cartel e é importante verificar se, na mesma época, essa mesma empresa venceu outra licitação em outra

cidade, ou na mesma; ou se tal empresa que desistiu recebeu valores como contrapartida pela desistência”

Recorde-se que tudo isso viola, em última análise, o princípio da legalidade. Nesse sentido, a legalidade (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é LÍCITO fazer tudo que a lei não proíbe, na administração pública só é permitido fazer o que a lei ESTRITAMENTE autoriza. A lei para o particular significa - PODE FAZER ASSIM; para o administrador público - DEVE FAZER ASSIM.

Todos os fatos acima relatados encontram guarida nos seguintes dispositivos da Lei 8666/93:

Art. 4º - Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o Art. 1º têm DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei.

Art. 3º - A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, seleção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo [que é o caso da inabilitação indevida por balanço vencido e a habilitação da empresa FRANCISCO VANILSON DA SILVA MAIA ERIELI com a proposta sem assinatura],

II -DO PEDIDO

Ante o exposto, a recorrente requer, com fundamento no interesse público e a fim de evitar demandas judiciais, conforme **art. 27 da Lei Complementar 123/2006 e art. 26 do Decreto 10.024** e proteger o direito líquido e certo:

1 - Declarar inabilitada a empresa FRANCISCO VANILSON DA SILVA MAIA ERIELI no referido pregão.

2 - Declarar como vencedora e habilitada a proponente **GRAFICA CENTRAL LTDA** no Lote 1.

3 - Declarar como habilitada e Reiniciar todos os lances dos Lotes seguintes com a participação da recorrente.

Termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza, 07 de Junho de 2021.

GRÁFICA CENTRAL LTDA



Walter Carlos Pessoa Cacau
RG 92002103135-SSP-CE
CPF 146211423-72
Sócio Gerente

1) CÓPIAS PARA:

- 1.A - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM (JUNTO AO TCCE)
- 1.B - Ministério Público